PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042555-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERSOM ALMEIDA TORRES e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS, HUDSON REGO DANTAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - VARA DO JÚRI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXECUCÃO IMEDIATA DA PENA EM CASO DE CONDENAÇÃO SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS CONDENAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM PREJUDICADA. 1. Pretensão de afastamento da execução provisória da pena no caso de condenação, pelo Tribunal do Júri, a pena superior a 15 anos de reclusão. 2. Analisando-se os autos da AP nº 0500233-78.2020.8.05.0080, infere-se que, após Sessão do Júri realizada em 04/10/2023, o Paciente restou condenado a uma pena de 27 anos de reclusão, a ser cumpria em regime inicial fechado, tendo a Magistrada decretado sua prisão preventiva, nos seguintes termos: "Considerando que o sentenciado é reincidente, foi intimado por edital para esta sessão plenária, uma vez que se encontra em local incerto; considerando ainda que é integrante de uma organização criminosa que vem atuando com mão de ferro no estado da Bahia, mormente em Feira de Santana, tenho que resta concretamente demonstrado que sua liberdade representa perigo para manutenção da ordem pública, bem assim que se furtará a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO DO SENTENCIADO HEVERSON ALMEIDA TORRES, por entender que estão presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, repiso, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal". 3. Assim sendo, entendo que a presente impetração resta prejudicada, pois limita-se a pretensão a afastar a possibilidade de execução provisória da pena no caso de condenação, pelo Tribunal do Júri, a pena superior a 15 anos de reclusão, sendo o Paciente preso por motivação diversa após julgamento pelo jurados. 4. Acrescento, oportunamente, que não houve qualquer desrespeito à liminar antes deferida, pois a mesma continha ressalva expressa acerca da "possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais". 5. Ordem prejudicada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 8042555-75.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados Hudson Rego Dantas e Tarcila Sousa dos Santos em favor de Heverson Almeida Torres, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana, referente ao processo de origem nº 0500233-78.2020.8.05.0080. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em declarar PREJUDICADA a presente impetração, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. 9 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042555-75.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERSOM ALMEIDA TORRES e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS, HUDSON REGO DANTAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA — VARA DO JÚRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos advogados Hudson Rego Dantas e Tarcila Sousa dos Santos em favor de Heverson Almeida Torres, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana, referente ao processo de origem nº 0500233-78.2020.8.05.0080. Narram os Impetrantes que o ora paciente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio

qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) ocorrido em 13/04/2019. Relatam que foi designada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 04/10/2023, ressaltando que o Juízo de origem vem adotando o disposto no art. 492, I, CPP, bem como o entendimento do STF sobre a matéria que "autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independente do total da pena aplicada." Afirmam que o Juízo de origem pode vir a decretar a prisão preventiva do ora paciente após o julgamento, sem qualquer fundamentação idônea com supedâneo nos requisitos previstos nos arts. 310 e 312 do CPP. Ressaltam que o ora paciente respondeu ao processo em liberdade, conforme decisão proferida no recurso em sentido estrito nº 0500233-78.2020.8.05.0080, bem como compareceu a todos os atos e não criou qualquer óbice para a instrução criminal. Sustentam que o Juízo a quo tem decretado a prisão de ofício, após a dosimetria da pena, quando essa for superior a 15 (quinze) anos, colocando o réu em condições desnecessárias. Pois, resta flagrante a inaplicabilidade do artigo 492, inciso I, alínea e, do CPP, a qual, inclusive, tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requerem a concessão da ordem liminar de habeas corpus, para salvo conduto do ora paciente, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob o argumento de que inexiste fundamento legal que justifique o recolhimento do ora paciente à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por meio da decisão de id. 50120068 foi deferido o pedido liminar. A Procuradoria de Justica, através do parecer de id. 50658721, opinou pelo não conhecimento da ordem. É o relatório. Salvador/ BA, 19 de outubro de 2023. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042555-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HEVERSOM ALMEIDA TORRES e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS, HUDSON REGO DANTAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - VARA DO JÚRI Advogado (s): VOTO Analisando-se os autos da AP nº 0500233-78.2020.8.05.0080, infere-se que, após Sessão do Júri realizada em 04/10/2023, o Paciente restou condenado a uma pena de 27 anos de reclusão, a ser cumpria em regime inicial fechado, tendo a Magistrada decretado sua prisão preventiva, nos seguintes termos: "Considerando que o sentenciado é reincidente, foi intimado por edital para esta sessão plenária, uma vez que se encontra em local incerto; considerando ainda que é integrante de uma organização criminosa que vem atuando com mão de ferro no estado da Bahia, mormente em Feira de Santana, tenho que resta concretamente demonstrado que sua liberdade representa perigo para manutenção da ordem pública, bem assim que se furtará a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO DO SENTENCIADO HEVERSON ALMEIDA TORRES, por entender que estão presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, repiso, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal". Assim sendo, entendo que a presente impetração resta prejudicada, pois limita-se a pretensão a afastar a possibilidade de execução provisória da pena no caso de condenação, pelo Tribunal do Júri, a pena superior a 15 anos de reclusão, sendo o Paciente preso por motivação diversa após julgamento pelo jurados. Acrescento, oportunamente, que não houve qualquer desrespeito à liminar antes deferida, pois a mesma continha ressalva expressa acerca da "possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais". Firme em tais considerações, voto pela declaração da PREJUDICIALIDADE da ordem. Salvador/BA, 10 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz

Substituto de 2º Grau/Relator